

PROCESSO - A. I. Nº 017784.0005/04-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FLAMA DIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0412-03.04
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 16/02/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0011-11/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Exigências parcialmente subsistentes, após análise das provas documentais. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0412-03/04, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 187.611,16, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 1999 e 2000, sendo R\$ 120.503,03 na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e R\$ 67.108,13 por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado.

A Decisão recorrida foi pela procedência parcial do imposto, no montante de R\$ 18.947,74, diante das provas apresentadas pelo contribuinte e acatadas pelo autuante, reduzindo o valor exigido, a título de responsabilidade solidária, para R\$ 1.655,39, inerente ao exercício de 1999, e R\$ 10.399,17, ao exercício de 2000, como também foi reduzida a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária para R\$ 921,88 e R\$ 5.971,30, respectivos aos referidos exercícios.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos, às fls. 42 a 108 e 118 a 411, depreende-se que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, em razão das alegações e provas documentais trazidas ao PAF pelo recorrido, as quais foram acatadas pela autuante, às fls. 413 a 415 do PAF.

Após tais considerações, a Decisão da 1^a instância foi no sentido de julgar o Auto de Infração procedente em parte, no montante de R\$ 18.947,74, apurando-se o imposto na condição de responsável por solidariedade no valor de R\$ 12.054,56 e por antecipação tributária no valor de R\$ 6.893,18, relativos aos exercícios de 1999 e 2000.

Dante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 017784.0005/04-5, lavrado contra **FLAMA DIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.947,74**, sendo R\$2.577,27, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$921,88 e 70% sobre R\$1.655,39, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$16.370,47, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.971,30 e 70% sobre R\$10.399,17, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da citada lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS